



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

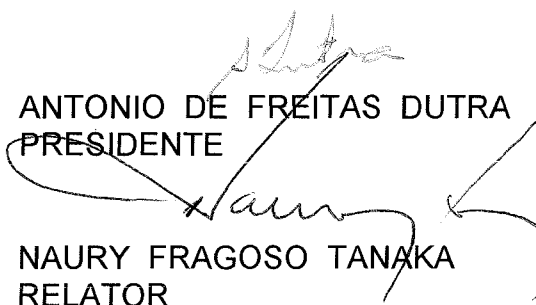
Processo nº. : 10530.001417/00-56
Recurso nº. : 129.608
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JÚLIA USTANNE DA COSTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.773

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PRAZO - IRPF - EX.: 2000 - Declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exercício 2000, entregue no dia 29 de abril desse ano, infringiu o prazo legal fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 157, de 22 de dezembro de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIA USTANNE DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001417/00-56
Acórdão nº : 102-45.773
Recurso nº : 129.608
Recorrente : JÚLIA USTANNE DA COSTA

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento, mediante Auto de Infração, de 11 de setembro de 2000, da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2000, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 165,74, fl. 4. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 29 de abril de 2000, conforme consta do lançamento e da cópia desse documento à fls. 10.

Teve por fundamento os artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; o artigo 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997; IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997.

Foi considerado procedente, por unanimidade, pelo colegiado da terceira turma da primeira instância tendo em vista que a argumentação quanto à entrega no último dia útil do prazo, um sábado, não encontrou respaldo na lei. Demonstrada a pertinência do feito com a entrega destempo e subsunção à lei em vista da participação societária na empresa de mesmo nome, uma das condições que impunha o cumprimento da referida obrigação. Explicitada as condições previstas nos atos regulamentares que determinavam expirar-se o prazo em 28 de abril de 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001417/00-56
Acórdão nº. : 102-45.773

Inconformada com a decisão de primeira instância, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 26 e 27, onde ratificou, integralmente, a alegação anterior.

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fl. 4 a 7, Impugnação, fls 1 a 7.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, fl. 10 e 11.

Acórdão DRJ/SDR n.º 434, de 21 de novembro de 2001, fls. 15 a 19.

Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 26 e 27.

Depósito para garantia de instância, fl. 28.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001417/00-56
Acórdão nº. : 102-45.773

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço para proferir este voto.

Tem como único fundamento à fixação do *dies ad quem* do prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2000, em 29 de abril de 2000, sábado, tomando por lastro o artigo 790 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda- RIR/99. Cumprida a obrigação nesse dia, via Internet, não se sujeitaria à penalidade pois dentro do prazo legal.

O artigo 790 do RIR/99 traduz a determinação legal contida no artigo 7.º da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995.

“Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

Para evitar a confusão que poderia advir do entendimento de cada um dos contribuintes quanto ao último dia útil do mês de abril, pois que, dependendo da religião praticada até o dia de Domingo pode ser considerado útil, necessário se faz regulamentar quando recai essa data em cada ano-calendário. Para esse fim, dispõe o Secretário da Receita Federal de poder delegado, para,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001417/00-56
Acórdão nº. : 102-45.773

anualmente, determinar, por meio de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, qual é o *dies ad quem* desse prazo.

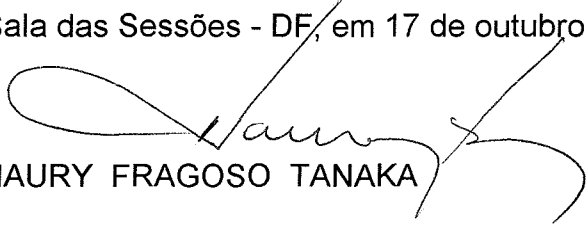
Como já bem explicitado na decisão colegiada de primeira instância, verifica-se que a IN SRF n.º 157, de 22 de dezembro de 1999, determinou essa data como sendo o dia 28, de acordo com seu artigo 3.º e, para a recepção via Internet, às 20 horas desse mesmo dia. Destarte, estando a ela obrigada em virtude da participação no capital social de empresa e tendo ultrapassado o *dies ad quem* do prazo estabelecido por ato normativo do Secretário da Receita Federal, caracterizada a infração à legislação do tributo.

A interpretação da lei no sentido de que o último dia útil do mês de abril seria o sábado deve ser afastada em virtude da regulamentação adotada pela Administração Tributária, já explicitada, no sentido de fixá-la no dia anterior.

Considerando que a normativa foi publicada em momento bastante anterior ao término do prazo e que a sua divulgação ao público, em todos os anos, é de cobertura ampla, abrangendo os mais variados meios de comunicação, não se pode aceitar qualquer hipótese de desconhecimento do prazo fixado ou de sua extensão por interpretação contrária à regulamentação em vigor.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA